

Acórdão: 18.338/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010118502-56  
Impugnante: Lopes & Rubinger Informática Ltda  
Proc.S.Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152227-46  
Inscr. Estadual: 062.014216.00-15  
Origem: DF/ BH-3

### **EMENTA**

**CREDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas; notas fiscais de operações interestaduais de mercadorias, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais concedidos isoladamente, ao desamparo de convênios interestaduais; notas fiscais emitidas por contribuintes enquadrados como microempresa-ME e empresa de pequeno porte-EPP. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei nº 6763/75, bem como a redução do saldo credor.

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Constatado aplicação incorreta de alíquota, nas saídas de mercadorias diversas, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 43, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.6”, do RICMS/96 e no artigo 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.6”, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, bem como a redução do saldo credor.

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro/02 a julho/05:

1) apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de: notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas; operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e notas fiscais recebidas de contribuintes enquadrados como Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) saídas de mercadorias não relacionadas na Parte 1, Anexo XVI do RICMS/96 e Parte 3, do Anexo XII, do RICMS/02, utilizando incorretamente a alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Houve recomposição da conta gráfica apurando-se imposto a recolher bem como foi reduzido o saldo credor referente a julho/2005 – último mês fiscalizado – a R\$479.320,36.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1536 a 1556 e documentos de fls. 1557 a 2065.

O Fisco se manifesta às fls. 2083 a 2091, pedindo a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2096 a 2102, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

A Impugnante suscita a nulidade da autuação, alegando cerceamento de defesa, por não lhe terem sido entregues as cópias dos Atos Declaratórios de Inidoneidade e dos Avulsos de Conferência, nos quais se sustenta a acusação de aproveitamento indevido de créditos do imposto oriundos de notas fiscais declaradas inidôneas, nos termos constantes do Auto de Infração.

A argumentação, todavia, não procede.

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84. Da interpretação da legislação mencionada verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pelos autuantes.

Destaque-se que, o embate trazido pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa, no que diz respeito ao mérito, é possível perceber que a mesma abordou as irregularidades a ela imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão.

Ademais, a sustentação da Impugnante de que ocorreu cerceamento de defesa não se reveste de qualquer fundamento, vez que cópias dos Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade encontram-se nos autos (Telas SICAF às fls. 42/59). Vale destacar, por relevante, que os referidos atos são publicados no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” - e neles constam todas as informações importantes relativas aos mesmos, com dados do contribuinte emitente dos documentos fiscais, data, número

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e descrição do motivo, citação dos documentos irregulares, bem como a data e página do jornal em que foram publicados.

Até mesmo o ato relativo à empresa Fort Comex Import. Export. Ltda, que a defesa alega não ter localizado, encontra-se nos autos, conforme documento de fls. 50.

Quanto aos Avulsos de Conferência, tratam-se de documentos pertinentes à atividade de fiscalização, especialmente efetuada para a investigação da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Por todo o exposto entende-se incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro/02 a julho/05:

1) apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de: notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas; operações interestaduais de entradas de mercadorias, cujos remetentes foram beneficiados com incentivos fiscais em desacordo com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; notas fiscais recebidas de contribuintes enquadrados como Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, da Lei 6763/75;

2) saídas de mercadorias não relacionadas na Parte 1, Anexo XVI do RICMS/96 e Parte 3, do Anexo XII, do RICMS/02, utilizando incorretamente a alíquota de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento), pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75.

Como já dito foi feita a recomposição da conta gráfica do imposto, apurando-se diferenças a recolher e saldo credor indevido.

#### **1) apropriação indevida de créditos de ICMS**

O levantamento fiscal resultante na apuração do *quantum* devido consta do Relatório Fiscal de fls. 08/09, onde está descrito de forma minuciosa o teor das irregularidades praticadas, bem como os valores apurados em relação a cada uma delas. No referido Relatório Fiscal encontram-se, também, indicados os anexos em que foram demonstradas as importâncias exigidas, os quais permitem uma noção precisa de como se constituiu o crédito tributário.

A primeira planilha (fl. 10) contém a consolidação dos valores dos créditos a serem estornados e que foram lançados na Recomposição da Conta Gráfica do ICMS.

Já a planilha de fls. 11/16, intitulada “CRÉDITO DE ICMS APROPRIADO INDEVIDAMENTE SOBRE NOTAS FISCAIS FALSAS OU INIDÔNEAS”, relaciona, mês a mês, os seguintes dados: número da nota fiscal, mês de entrada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitente, valor da operação, ICMS creditado, número do ato declaratório, classificação do ato (inidoneidade ou falsidade), data da publicação, número e folha do livro Registro de Entradas.

Com relação aos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade estes decorrem da realização de diligências especialmente efetuadas para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. Detectada a ocorrência de qualquer das situações irregulares classificadas nos incisos I a VI do artigo 3º da Resolução 1926/89, é providenciado o devido ato declaratório.

Os documentos falsos ou inidôneos já nascem inquinados de vício, o que lhes retira a eficácia e validade para gerar crédito.

O direito ao crédito não é incondicional, mas está subordinado à idoneidade da documentação.

O art. 23 da Lei Complementar 87/96 estatui que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação. Este mandamento deriva da regra contida no art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal/88.

Tal comando foi recepcionado pela Lei 6.763/75 em seu art. 30, regulamentado no art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/96 e posteriormente pelo art. 70, inciso V, Parte Geral do RICMS/02:

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - (...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;"

Acrescente-se, ainda, as seguintes normas legais:

Decreto nº 38.104/96, cuja redação foi recepcionada pelo Decreto nº 43.080/02 com vigência até 06/08/2003:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento”.

Decreto nº 43.080/02 (alterado a partir de 07/08/2003 pelo Dec. Nº 43.777/93):

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(...)

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

V - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;

VII - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento”.

Decreto nº. 38.104/96 recepcionado posteriormente pelo Decreto nº. 43.080/02:

“Art. 135 - Os documentos falsos e inidôneos fazem prova apenas a favor do fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo”.

A defesa aponta irregularidades em alguns atos declaratórios. Uma análise apurada dos atos, no entanto, demonstra que a linha de defesa não tem razão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a defesa reclama que o ato não indica a data do encerramento irregular, como no caso das empresas “Desensoft” e “LP Informática”, por exemplo, uma simples leitura dos documentos permite a seguinte conclusão:

- O ato publicado para a Desensoft (fls. 46) é taxativo: “todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01.05.2002 autorizados ou não”;

- O ato publicado para LP Informática (fls. 53), de igual modo, indica a inidoneidade para “todos os documentos fiscais autorizados emitidos a partir de 01.09.2001”.

Para outras empresas, “Inforglobo”, por exemplo, a defesa destaca que o ato declaratório menciona encerramento irregular de atividades em 17/12/2002, mas que o próprio Fisco autorizou, em 26/12/02, a impressão de documentos fiscais.

Ao analisar esta situação, como as outras que seguiram a mesma linha de defesa, não é difícil explicar o fato. Como se percebe, ao autorizar a confecção de notas fiscais, a Repartição Fazendária ainda não tinha conhecimento do desaparecimento do contribuinte.

Analisando o conta-corrente fiscal da empresa junto ao sistema de dados da SEF, conclui-se que, após receber a autorização para impressão de documentos, o citado contribuinte não mais prestou contas ao Fisco.

Assim, como o ato somente foi publicado em 03.10.2003 (fls. 52), reportou-se ao último instante em que a empresa comprovou, por sua movimentação fiscal, que praticava atos idôneos de comercialização.

Outras questões postas na peça impugnatória, tais como baixo valor dos créditos e suficiência de saldo credor, em decorrência de vendas amparadas pela isenção ao próprio Estado, não possuem cunho tributário, não merecendo destaque na fundamentação.

Destaca-se, por oportuno, que os pagamentos das operações e as confirmações do efetivo trânsito das mercadorias comprovam a realização dos negócios, mas não comprovam a existência de fato das empresas nos outros estados e o efetivo recolhimento do imposto. Ao contrário, no caso dos remetentes paulistas, que são maioria, a declaração do Fisco daquela Unidade da Federação confirma a simulação de estabelecimentos.

Correta, também, a multa isolada exigida, ainda que o documento fiscal declarado inidôneo não tenha crédito do imposto a apropriar, por ter a Autuada utilizado documento fiscal irregular.

Por outro lado, a planilha de fls. 17/22 levantou a relação de notas fiscais de entrada, cujo crédito fora apropriado integralmente, com referência às operações vinculadas à Resolução nº 3.166/2001. Nesta planilha foi apurada a parcela do imposto aproveitada a maior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à oposição da Impugnante referente ao estorno de créditos do ICMS incidentes sobre operações oriundas de outras Unidades da Federação, beneficiadas com incentivos fiscais, objeto da Resolução nº 3.166, de 11.07.2001, da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, de forma alguma representa discriminação em virtude da origem das mercadorias ou afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, conforme alegado.

A previsão da não cumulatividade do ICMS é assim definida na CF/88:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

**II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (grifo nosso)**

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:”

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante **cobrado** (grifo nosso) nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

Portanto, se o imposto destacado em documento fiscal não foi cobrado na Unidade da Federação de origem, não há de se falar em aproveitamento de crédito do ICMS relativo à operação respectiva.

Cabe ressaltar, que é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão de benefícios fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS, nos termos da alínea “g”, do art. 155, da CF/88, c/c art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 07.01.1975 e §§ 1º e 2º, do artigo 62, do Decreto nº 43.080, de 13.12.2002 (RICMS).

Dessa forma, a Resolução nº 3.166/01 indica, em seu anexo único, os incentivos fiscais concedidos em desacordo com os dispositivos legais citados no parágrafo anterior, motivo pelo qual foi providenciado, corretamente, o estorno do crédito do imposto indevidamente aproveitado.

Assim, os estornos praticados em relação às mercadorias oriundas do Estado do Paraná, têm base legal no item 11.3 do Anexo Único da Resolução 3.166/01,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que admite o crédito de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo para a nota fiscal emitida pela indústria a partir de 14/12/2000.

Para os produtos procedentes do Estado de Goiás, a Resolução 3166/01, no item 4.10 admite o crédito de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo, para as notas fiscais emitidas a partir de 01/08/2000, dos estabelecimentos de comércio atacadista que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização. Recorrendo às fls. 293 do AI, verifica-se que a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás classifica a Cobra Com de Materiais Eletrônicos Ltda no código 5144601 – Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos de Uso Pessoal e Doméstico.

A alegação da defesa de que a indicação constante na Resolução 3.166/01 é muito genérica, ao apontar “estabelecimentos de comércio atacadista” não procede, pois é exatamente desta forma o texto legal goiano, que incentivou, sem autorização do CONFAZ, todos os estabelecimentos atacadistas de material de informática, o que, ao final, acaba por restringir o dispositivo.

Já para as mercadorias vindas do Estado de São Paulo essa resolução, nos itens 8.4, 8.7 e 8.8, estipulam os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo das operações com os respectivos produtos de informática, comercializados no período de 01/02/1999 a 27/09/2003.

Sem razão a defesa ao abordar a vigência de determinados dispositivos da Resolução, quando alterados por outras resoluções. Como não é resolução que retira o direito ao crédito, cuidam as mesmas de informar em seus textos a vigência dos dispositivos dos outros estados que concederam os benefícios fiscais, com objetivo de deixar claro aos contribuintes mineiros a restrição ao creditamento em relação àquelas operações.

É que ocorre, por exemplo, com o item 8.4, que na Resolução 3.166/01 informa a impropriedade de créditos fiscais relativos aos estabelecimentos industriais paulistas fornecedores de equipamentos de informática (monitores), mencionando o período de 01.02.99 a 17.09.2002.

A princípio, como pleiteia a defesa, parecia que o benefício se encerraria naquela data final. Ao contrário, no entanto, veio a Resolução 3.607/04, - incluindo o item 8.7-, informar que, em decorrência de novo decreto paulista, os monitores continuaram com benefício irregular, já a partir do dia seguinte (18.09.02), por força do disposto no art. 7º do Decreto nº 47.092/02, do Estado de São Paulo.

Noutra toada, o Fisco elabora a planilha de fl. 23, onde aponta o crédito de ICMS apropriado indevidamente sobre operações com os contribuintes enquadrados como Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP.

Com relação ao estorno de crédito efetuado pelo Fisco em relação às operações praticadas pela Impugnante com microempresa - ME e empresa de pequeno porte – EPP, teve como amparo legal a legislação tributária pertinente, notadamente os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigos 25, 29 e 30 da Lei nº 6763/75; e os artigos 62,69 e 127 do Decreto nº 43.080/02 (RICMS), listados no auto de infração em tela.

Acresça-se que o Decreto nº 43.785, de 15/04/2004, que regulou o programa de fomento ao desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado de Minas Gerais até 31.12.2004, no §1º do artigo 9º determina que a microempresa deva, no documento fiscal que emitir, constar a expressão “não gera direito a crédito” e, após o nome comercial, a abreviatura “ME”, impressos tipograficamente.

O Decreto nº 43.924, de 03/12/2004, que introduziu as normas relativas ao Simples Minas, no §1º do artigo 13 obriga à microempresa e a empresa de pequeno porte, que nos documentos fiscais deverá constar a expressão “Simples Minas – não gera direito a crédito”, impressa tipograficamente, vedado o destaque do imposto.

Para as empresas de pequeno porte do Estado de São Paulo, o Decreto nº 45.490, de 30/11/2000 (RICMS/SP), no §5º do artigo 14 veda o destaque do valor do imposto em documento fiscal que contenha campo próprio para tal indicação, devendo constar nesse campo, impressa por qualquer meio gráfico indelével, a expressão “ESTE DOCUMENTO NÃO TRANSFERE CRÉDITO DE ICMS”.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI, ambos da Lei 6763/75 bem como a redução do saldo credor.

### **2) aplicação incorreta da alíquota**

Às fls. 24/37, o Fisco apresenta a planilha com informações detalhadas sobre as saídas de mercadorias para dentro do Estado, com aplicação incorreta de alíquota. Nela são lançados os dados seguintes: número da nota fiscal, mês de saída, especificação da mercadoria, base de cálculo, alíquota aplicada, ICMS destacado, alíquota correta, ICMS a recolher, número do livro e folha correspondente.

Quanto à utilização incorreta da alíquota do imposto de 12% (doze por cento) ao invés de 18% (dezoito por cento) nas saídas de produtos não relacionados na parte I, Anexo XVI do RICMS/96, e na parte 3 do Anexo XII do RICMS/02, referente ao período de janeiro de 2002 a julho de 2005, a própria Autuada reconhece em sua Impugnação que os produtos de fato não estão elencados nos dispositivos mencionados.

Destaca, entretanto, que o produto “NO BREAK” está classificado no código 8504.40.40, listado na Parte 4 do Anexo XII do RICMS/02, beneficiado com a alíquota de 7% (sete por cento), dentre os produtos oriundos da indústria de informática e automação.

Ao mesmo tempo, admite que deixou de constar nos documentos que emitiu, as informações estabelecidas pelo §9º do artigo 12 do RICMS/02, e ainda não terminou o seu levantamento para verificar o que efetivamente aconteceu.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se aplicar a redução de alíquota do ICMS é condição *sine qua nom* que além de outras informações apontadas pelo §9º do artigo 42 do RICMS/02, também seja citado o código da NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – Sistema Harmonizado) na nota fiscal de saída, guardando conformidade com as identificações da nota fiscal de entrada, procedimento este que a própria impugnante reconhece não processar.

A alínea “d” do artigo 42 do RICMS/02 condiciona que a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) nas operações com produtos da indústria de informática e automação, relacionados na Parte 4 do Anexo XII, fabricados por estabelecimento industrial atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23.10.1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11.01.01, observado o disposto no §9º deste artigo:

“§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea “d” do inciso I do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, número de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais.

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior”.

Como a Impugnante vem infringindo a legislação acima citada no tocante a este procedimento, não tem como ser beneficiada com os incentivos de redução de alíquota nas operações de saídas do NO BREAK, uma vez que não se pode identificar se suas aquisições foram oriundas de estabelecimento industrial ou comercial.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75, bem como a redução do saldo credor.

Confrontados débitos e créditos na Recomposição da Conta Gráfica de fls. 39/41, chegou-se à apuração dos saldos que, quando devedores, resultaram no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas-DCMM de fls. 06/07 e 2.092/2.093, e na consolidação retratada à fl. 09.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para bem alicerçar o trabalho, o Fisco fez a juntada aos autos da seguinte documentação: Consultas do SICAF sobre os Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade (fls. 42/59); cópias das notas fiscais de aquisição, declaradas falsas/inidôneas (fls. 60/194); cópias das notas fiscais vinculadas à Resolução n.º 3.166 (fls. 195/288); Consultas SINTEGRA/ICMS (fls. 289/295); cópias de notas fiscais referentes a operações realizadas com contribuintes enquadrados como Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 297/318); cópias de notas fiscais relativas a saídas de mercadorias em operações internas, com aplicação incorreta da alíquota (fls. 319/355); cópias do livro Registro de Entradas (fls. 356/744); cópias do livro Registro de Saídas (fls. 745/1.306); cópias do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 1.307/1.1405); cópias das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (fls. 1.406/1.416) e cópias das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (fls. 1.417/1.535).

No que pertine aos aspectos legais, sob ótica meritória, o trabalho fiscal encontra-se muito bem elaborado, devidamente instruído e fundamentado na legislação tributária, sendo as planilhas auto-explicativas.

Considerando que todos os argumentos levantados pela Autuada a respeito dos itens objeto da lide foram apreciados e devidamente rebatidos pelo Fisco e, tendo em vista que o trabalho fiscal foi executado dentro dos parâmetros e normas legais pertinentes, resta a convicção de que são legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgavam parcialmente procedente para, em relação ao item 1 do AI, excluir as exigências relativas aos documentos acompanhados de comprovação de circulação e pagamento da operação por boleto bancária. Pela Impugnante, sustentou oralmente, o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 17/07/07.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RNL/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.338/07/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010118502-56  
Impugnante: Lopes & Rubinger Informática Ltda  
PTA/AI: 01.000152227-46  
Inscr. Estadual: 062.014216.00-15  
Origem: DF/ BH-3

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Não concordo com os votos majoritários, “*data venia*”, porque existem nos autos elementos que demonstram a realização da operação e o pagamento do imposto, já que, em se tratando de imposto indireto como é o caso, o ICMS é pago de fato pela Impugnante.

Neste sentido, afasto o estorno do crédito aplicado àquelas operações que estão nos autos representadas pela nota fiscal, CTRC respectivo e comprovante de depósito bancário, pelo que, julgo procedente, em parte, o lançamento para considerar os créditos das operações delineadas.

**Sala das Sessões, 17/07/07.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

ACR/EJ